

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 11, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016

Estabelece procedimentos a serem observados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União na abertura, por atos próprios, de créditos autorizados na Lei Orçamentária de 2016, e dá outras providências.

A SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 20, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015, e tendo em vista o disposto nos arts. 43, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 45, 47, 53, 65, caput, inciso II, alínea "b", e §§ 1º e 4º, e 109 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e no art. 4º, caput, incisos I, alínea "a", II, IV, alíneas "b" e "c", V, alínea "b", itens "1" e "2", VI, alínea "a", VIII, XVI, alínea "c", XIX, alínea "b", itens "1" e "2", XXIII e XXXII, e §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Os créditos suplementares autorizados no art. 4º, caput, incisos I, alínea "a", II, IV, alíneas "b" e "c", V, alínea "b", itens "1" e "2", VI, alínea "a", VIII, XVI, alínea "c", XIX, alínea "b", itens "1" e "2", XXIII e XXXII, e §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, Lei Orçamentária de 2016 - LOA-2016, a serem abertos por atos próprios, conforme estabelece o art. 43, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 - LDO-2016, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União - MPU e da Defensoria Pública da União - DPU, deverão observar a mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da LOA-2016.

§ 1º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU deverão utilizar o Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP na elaboração dos créditos suplementares de que trata o caput, com vistas à emissão dos anexos necessários à publicação do ato de abertura do crédito e ao atendimento do disposto no art. 2º desta Portaria.

§ 2º Nas referências ao MPU, constantes desta Portaria, considera-se incluído o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

§ 3º Na abertura dos créditos de que trata o caput poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 2º Para fins de transmissão ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI dos dados dos créditos suplementares abertos, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 43 da LDO-2016, os órgãos referidos no § 1º do art. 1º desta Portaria deverão comunicar à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF/MP, preferencialmente por meio do endereço eletrônico depes.sof@planejamento.gov.br, a abertura do crédito, indicando o número e a data do ato que procedeu à abertura, bem como a data de sua publicação, retificação ou revogação, no Diário Oficial da União, além do(s) respectivo(s) número(s) de formalização criado(s) pelo SIOP.

§ 1º No prazo máximo de dois dias úteis após o recebimento da comunicação a que se refere este artigo, a SOF/MP providenciará a transmissão ao SIAFI dos dados dos créditos abertos, ressalvados os impedimentos de ordem técnico-operacional.

§ 2º Não será efetivada a transmissão da alteração orçamentária que:

I - não atenda ao disposto no § 1º do art. 1º desta Portaria;

II - apresente divergência entre os anexos publicados e os gerados pelo SIOP;

III - a publicação do ato tenha ocorrido após os prazos de que trata o art. 7º desta Portaria; ou

IV - as dotações objeto de anulação não estejam bloqueadas no SIAFI.

Art. 3º Em face do disposto nos arts. 43, § 3º, incisos I, II, III e IV, e 109 da LDO-2016, e no caput do art. 4º da LOA-2016, não será possível a anulação de dotações orçamentárias:

I - relativas a despesas com identificador de resultado primário "0 - financeira" para suplementação de despesas com identificador de resultado primário diferente de "0";

II - relacionadas a despesas obrigatórias, de que trata a Seção I do Anexo III da LDO-2016, para o atendimento de despesas que não sejam dessa espécie;

III - discricionárias, conforme definidas nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso II do § 4º do art. 6º da LDO-2016, para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata a Seção I do Anexo III dessa Lei;

IV - destinadas ao projeto Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje, salvo para atender despesas com a mesma finalidade;

V - referentes a quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais e coletivas (banca estadual e Comissão), apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2016 - PLOA-2016, divulgadas na internet pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional - CMO, de acordo com a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 132 da LDO-2016, salvo no caso do disposto no § 1º deste artigo; e

VI - concernentes aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, para o atendimento de outras despesas, inclusive da própria unidade orçamentária, exceto se, comprovadamente, não houver necessidade de suplementação das referidas dotações de outras unidades orçamentárias dos respectivos órgãos orçamentários dos Poderes, do MPU e da DPU.

§ 1º Não se aplica a vedação de anulação de emendas individuais a que se refere o inciso V do caput quando, concomitantemente:

I - houver solicitação expressa do parlamentar autor da emenda ou indicação do Poder Legislativo;

II - suplementar programação que tenha sido incluída ou tenha sofrido acréscimo em decorrência de emenda individual apresentada pelo autor referido no inciso I deste parágrafo; e

III - houver impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se pretenda cancelar, ou, na ausência de impedimento, promover-se o remanejamento entre grupos de natureza da despesa, no âmbito da mesma emenda.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o preâmbulo do ato de abertura do crédito deverá conter referência:

I - ao § 6º do art. 4º da LOA-2016; ou

II - aos §§ 6º, inciso I, e 7º do art. 4º da LOA-2016 e ao inciso IV do caput e § 4º do art. 65 da LDO-2016, quando se referir a Projeto de Lei não deliberado pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os créditos abertos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo deverão identificar, na suplementação, o autor e a emenda objeto de cancelamento, a fim de possibilitar essa identificação na execução.

§ 4º Adicionalmente à vedação de cancelamento de que trata o inciso V do caput, também não poderão ser canceladas dotações orçamentárias decorrentes de emendas de Relator-Geral do PLOA-2016 quando for utilizado o tipo de crédito "419".

Art. 4º As dotações orçamentárias oferecidas para anulação não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias durante a tramitação dessas alterações, sendo necessário

que os órgãos ou unidades orçamentárias procedam ao bloqueio, no SIAFI, das referidas dotações, permanecendo nessa situação até a efetivação da alteração nesse Sistema.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto neste artigo inviabilizará a efetivação da transmissão, ao SIAFI, dos dados do crédito aberto.

Art. 5º Na abertura dos créditos suplementares de que trata esta Portaria, deverão ser observados os tipos de crédito e as respectivas restrições, quando houver, de acordo com a "Tabela de Tipos de Alterações Orçamentárias de Uso Exclusivo dos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União", constante do Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O remanejamento de dotações entre subtítulos de ações do mesmo programa, aprovadas na LOA-2016, no âmbito de cada órgão orçamentário, mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária "407", constante da Tabela a que se refere o caput deste artigo, não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do valor do respectivo subtítulo aprovado na LOA-2016, consideradas as alterações efetuadas por meio do tipo de alteração orçamentária "400", já publicadas.

Art. 6º A recomposição de dotações orçamentárias anuladas para a abertura de créditos suplementares, de que trata esta Portaria, fica condicionada ao remanejamento de dotações no âmbito do próprio órgão, observado o disposto no art. 3º desta Portaria, salvo se decorrer de legislação superveniente, conforme dispõe o art. 48 da LDO-2016.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as dotações das unidades orçamentárias do Poder Judiciário que exerçam a função de setorial de orçamento, quando canceladas para suplementação das unidades do próprio órgão.

Art. 7º Os créditos a que se refere esta Portaria terão como prazo máximo para publicação o dia 15 de dezembro de 2016, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da LOA-2016, exceto aqueles relativos às seguintes despesas, que poderão ser publicados até 31 de dezembro de 2016:

I - pessoal e encargos sociais (tipo 401 - art. 4º, caput, inciso VI, alínea "a", da LOA-2016);

II - serviço da dívida (tipo 411 - art. 4º, caput, inciso V, alínea "b", itens "1" e/ou "2", da LOA-2016);

III - sentenças judiciais (tipo 412 - art. 4º, caput, inciso IV, alíneas "b" e "c", da LOA-2016); e

IV - benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, assistência pré-escolar, auxílio-transporte, auxílio-natalidade e auxílio funeral, ou similares, aos servidores, empregados e seus dependentes (tipo 457 - art. 4º, caput, inciso XVI, alínea "c", da LOA-2016).

Parágrafo único. Excepcionalmente, as despesas a que se referem os incisos do caput poderão ser atendidas com amparo no inciso I do art. 4º da LOA-2016, e respectiva alínea "a", pelo tipo de alteração orçamentária "400", aplicando-se-lhe, neste caso, a data-limite de 31 de dezembro de 2016, nos termos do disposto no § 3º do referido artigo.

Art. 8º O SIOP estará disponível para o atendimento do disposto nesta Portaria a partir de sua publicação.

Parágrafo único. A partir de 16 de dezembro de 2016, a disponibilidade do SIOP ficará restrita à transmissão, prevista no art. 2º desta Portaria, dos créditos publicados até o dia 15 do referido mês, ou à elaboração dos créditos cuja publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2016, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º da LOA-2016 e do art. 7º desta Portaria.

Art. 9º Os créditos suplementares e especiais, cuja abertura dependa de autorização legislativa ou de ato do Poder Executivo, serão encaminhados à SOF/MP pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU nos mesmos prazos definidos e, quando couber, observadas as mesmas exigências estabelecidas para os órgãos do Poder Executivo.

Art. 10. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o MPU e a DPU poderão, a seu critério e desde que observados os prazos de que tratam os arts. 7º e 9º desta Portaria, estabelecer, para seus respectivos órgãos e unidades, calendário para solicitação de abertura desses créditos.

Art. 11. As dotações orçamentárias relativas a programações decorrentes de emendas individuais com impedimento insuperável de ordem técnica de execução, informadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo MPU e pela DPU, nos termos do inciso I do caput do art. 65 da LDO-2016, não poderão ser objeto de execução ou de qualquer alteração orçamentária.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias a que se refere o caput deverão ser bloqueadas no SIAFI e permanecerem nessa situação até a abertura dos créditos a que se referem os incisos III ou IV do caput do art. 65 da LDO-2016.

Art. 12. A abertura dos créditos suplementares para correção dos impedimentos de ordem técnica de execução de emendas individuais, que possam ser superados independentemente da aprovação de projeto de lei, deverá ocorrer até 13 de julho de 2016, conforme estabelecem os §§ 1º e 2º do art. 65 da LDO-2016.

Art. 13. No caso da não deliberação pelo Congresso Nacional, até 12 de agosto de 2016, do projeto de lei de que trata o inciso III do caput do art. 65 da LDO-2016, as dotações relativas a emendas individuais constantes do respectivo projeto poderão ser remanejadas, por atos próprios, para outras programações constantes da LOA-2016, desde que observado o disposto no § 1º do art. 3º desta Portaria.

Art. 14. Os créditos passíveis de abertura na forma desta Portaria, que forem encaminhados à SOF/MP para serem atendidos por ato do Poder Executivo, serão devolvidos aos órgãos de origem em face da determinação constante do § 1º do art. 43 da LDO-2016.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTHER DWECK

TABELA DE TIPOS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DE USO EXCLUSIVO DOS ÓRGÃOS DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DATA-LIMITE PARA PUBLICAÇÃO DO ATO
400	Suplementação de subtítulos de projetos, atividades e operações especiais até o limite de 10% do respectivo valor constante na Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016. Lei Orçamentária de 2016 - LOA- 2016.	Anulação parcial de dotações, limitada a 10% do valor de outros subtítulos, à conta de quaisquer fontes de recursos, observadas as restrições constantes do art. 3º desta Portaria.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso I, alínea "a", c/c o art. 43, §§ 1º, 2º e 3º, da LDO-2016.	15/12/2016, ressalvado o disposto na alínea "k" das observações deste Anexo.
401	Suplementação de dotações destinadas ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais.	Anulação de dotações consignadas, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União - MPU e da Defensoria Pública da União - DPU, respectivamente, ao mesmo Grupo de Natureza de Despesa - GND, observadas as restrições constantes do art. 3º desta Portaria.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso VI, alínea "a", c/c o art. 43, §§ 1º, 2º e 3º, da LDO-2016.	31/12/2016
407	Remanejamento de dotações entre subtítulos integrantes de ações do mesmo programa, no âmbito de cada órgão orçamentário, até o limite de 20% do respectivo valor constante da LOA-2016, consideradas as alterações efetuadas por meio do tipo 400.	Anulação de dotações, limitada a 20% do valor dos subtítulos constantes de ações integrantes do mesmo programa objeto da suplementação, no âmbito de cada órgão orçamentário, observadas as vinculações constitucionais ou legais de receitas vigentes e as restrições constantes do art. 3º desta Portaria e consideradas as alterações efetuadas por meio do tipo 400.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso I, alínea "a", e § 1º, c/c o art. 43, §§ 1º, 2º e 3º, da LDO-2016.	15/12/2016
410	Suplementação dos GNDs "3-Outras Despesas Correntes", "4-Investimentos" e "5-Inversões Financeiras" no âmbito do mesmo subtítulo objeto da anulação, até a soma das dotações desses grupos, desde que mantidos a esfera orçamentária, o identificador de resultado primário, o identificador de uso e a fonte de recursos das dotações anuladas.	Anulação até a soma das dotações dos GNDs "3", "4", e "5" do mesmo subtítulo objeto da suplementação.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso II, c/c o art. 43, §§ 1º, 2º e 3º, da LDO-2016.	15/12/2016
411	Atendimento de despesas com o serviço da dívida, inclusive refinanciamento (juros, encargos da dívida e amortização), dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU.	Anulação de dotações no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU, consignadas às finalidades constantes da descrição deste tipo de alteração, inclusive no âmbito do mesmo subtítulo, obedecidas as vinculações de receitas previstas na legislação vigente.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso V, alínea "b", itens "1" e/ou "2", c/c o art. 43, §§ 1º, 2º e 3º, da LDO-2016.	31/12/2016
412	Atendimento de despesas com sentenças judiciais, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente.	Anulação de dotações consignadas a GNDs no âmbito do mesmo subtítulo, até o seu valor total, ou de dotações consignadas a essa finalidade, alocada ao mesmo Poder, MPU ou DPU.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso IV, alíneas "b" e "c", c/c o art. 43, §§ 1º, 2º e 3º, da LDO-2016.	31/12/2016
419	Recomposição de dotações orçamentárias até o limite dos valores dos subtítulos e GNDs, que constam do Projeto de Lei Orçamentária de 2016 - PLOA-2016, correspondente à diferença negativa entre a LOA-2016 e o PLOA-2016, atendida a alínea "f" das observações deste Anexo.	Anulação de dotações orçamentárias de outros subtítulos, exclusive aquelas oriundas de emendas individuais, de banca estadual, de Comissões e do Relator-Geral do PLOA-2016, e desde que não infrinja as restrições constantes das observações deste Anexo.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso XXXII, c/c o art. 43, §§ 1º, 2º e 3º, da LDO-2016.	15/12/2016
452	Suplementação de subtítulos aos quais foram alocados recursos de doações e convênios, de acordo com a destinação prevista no respectivo instrumento.	Anulação de dotações à conta de recursos de doações e convênios constantes da LOA-2016.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso VIII, c/c o art. 43, §§ 1º, 2º e 3º, da LDO-2016.	15/12/2016
457	Atendimento dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, assistência pré-escolar, auxílio-transporte, auxílio-natalidade e auxílio funeral, ou similares, a servidores, empregados e seus dependentes.	Anulação parcial de dotações alocadas ao pagamento dos benefícios relacionados na descrição deste tipo de crédito.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso XVI, alínea "c", c/c o art. 43, §§ 1º, 2º e 3º, da LDO-2016.	31/12/2016
476	Suplementação de subtítulos das ações relativas às contribuições, anuidades e integralizações de cotas a organismos.	Anulação de dotações orçamentárias: 1. contidas em subtítulos das referidas ações; e 2. constantes dos GNDs "3", "4" e "5" de outros subtítulos, até o limite de 20% da soma dessas dotações.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso XIX, alínea "b", itens "1" e "2", c/c o art. 43, §§ 1º, 2º e 3º, da LDO-2016.	15/12/2016
483	Remanejamento de dotação incluída ou acrescida em decorrência de emenda individual, exceto se classificada como ações e serviços públicos de saúde (RP 6 e IU 6), solicitado pelo autor da emenda ou indicado pelo Poder Legislativo.	Anulação de dotação decorrente de emenda do mesmo autor, exceto se classificada como ações e serviços públicos de saúde (RP 6 e IU 6), desde que haja impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se pretenda cancelar.	LOA-2016, art. 4º, § 6º, c/c o art. 43, § 1º, da LDO-2016.	15/12/2016
484	Remanejamento de dotação incluída ou acrescida por emenda individual, classificada com RP-6, em decorrência da não deliberação de Projeto de Lei, pelo Congresso Nacional, enviado pelo Poder Executivo nos termos do inciso III do caput do art. 65 da LDO-2016.	Anulação de dotação relativa à emenda do mesmo autor, classificada com RP 6, com impedimento insuperável de ordem técnica, constante de Projeto de Lei não deliberado pelo Congresso Nacional.	LOA-2016, art. 4º, §§ 6º e 7º, c/c o art. 65, caput, inciso IV, e § 4º, da LDO-2016.	15/12/2016
494	Atendimento de despesas do projeto de Desenvolvimento e Implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - Pje, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário.	Anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária do Poder Judiciário.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso XXIII, c/c o art. 43, §§ 1º, 2º e 3º, da LDO-2016.	15/12/2016

Observações:

- a) a anulação de dotações orçamentárias relativas a despesas obrigatórias, de que trata a Seção I do Anexo III da LDO-2016, somente poderá ocorrer se destinada ao atendimento de despesas da mesma espécie (despesas obrigatórias), conforme estabelece o inciso II do § 3º do art. 43, observada a vedação constante do art. 109, ambos dessa Lei;
- b) os recursos relativos à contrapartida nacional de empréstimos internos e externos (Identificadores de Uso "1", "2", "3" e "4") e ao pagamento de juros e outros encargos da dívida e amortização (GNDs "2" e "6") somente poderão ser remanejados para outras categorias de programação se destinados às mesmas finalidades (contrapartida ou juros, outros encargos e amortização), conforme dispõe o art. 53 da LDO-2016;
- c) a suplementação ou a anulação de dotações, mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária "407", não poderá ser superior ao limite de 20% (vinte por cento) do valor do respectivo subtítulo aprovado na LOA-2016, consideradas as alterações efetuadas por meio do tipo "400", já publicadas;
- d) na anulação de dotações, é vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais, de bancada estadual e de Comissão, e quando se tratar do tipo 419, também do Relator-Geral do PLOA-2016, salvo quando for observado o disposto no § 1º do art. 3º desta Portaria no tocante às emendas individuais;
- e) o remanejamento de eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, e auxílio-transporte, para o atendimento de outras despesas, inclusive da própria unidade orçamentária, somente poderá ocorrer se, comprovadamente, não houver necessidade de suplementação das referidas dotações de outras unidades orçamentárias de cada órgão orçamentário dos respectivos Poderes, do MPU e da DPU;
- f) na abertura dos créditos poderão ser incluídos GNDs, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente;
- g) o tipo 483 não poderá ser utilizado para abertura de crédito suplementar de remanejamento de dotações objeto de emendas individuais com impedimento de ordem técnica de execução, constante de Projeto de Lei não deliberado pelo Congresso Nacional, a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 65 da LDO-2016, o que deverá ocorrer mediante a utilização do tipo "484";
- h) o cancelamento de dotações com RP 6 somente poderá ocorrer se destinado à suplementação de dotações com RP 6 do mesmo autor, o qual deverá ser realizado por intermédio dos tipos 483 ou 484, conforme o caso, mantendo-se a identificação da emenda original na suplementação;
- i) a data-limite de 15/12/2016, prevista no tipo 483, não exige a obrigatoriedade de cumprimento do prazo de 13 de julho de 2016 a que se refere o art. 12 desta Portaria;
- j) a utilização do tipo 419 desta tabela fica restrita aos casos em que o valor total do subtítulo aprovado na LOA-2016 for inferior ao valor do PLOA-2016;
- k) as despesas de que tratam os tipos "401", "411", "412" e "457", podem, excepcionalmente, ser atendidas com o tipo "400", aplicando-se-lhe, neste caso, a data-limite de 31.12.2016; e
- l) a exigência de impedimento técnico ou legal para anulação de dotação, prevista no tipo 483, não se aplica quando se tratar de remanejamento entre grupos de natureza de despesa, no âmbito da mesma emenda.